

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA (com alteração: Decreto nº 13.536/2001)

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECRETO Nº 8187, DE 7 DE MARÇO DE 1983

Regulamenta a Lei Complementar nº 65, de 22.12.81, no que se refere à extração de substâncias minerais da classe II, argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e outros movimentos de terra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A extração de substâncias minerais da classe II, argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, bem como outros movimentos de terra, visando a utilização racional dos recursos naturais não renováveis e a proteção da qualidade do meio ambiente passam a ser regulamentados por este Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

Jazida: alta concentração de minerais, constituindo um depósito natural.

Substâncias minerais da classe II: granitos, gnaiss, saibro quando utilizados "in natura" para preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassa e não se destinam, como matéria-prima, à indústria de transformação.

Granito: rocha ígnea composta predominantemente por quartzo, feldspato e mica.

Gnaiss: rocha de origem metamórfica, cujos componentes minerais são semelhantes aos do granito, porém orientados.

Saibro: material oriundo da decomposição in situ do granito ou gnaiss.

Argila: silicato hidratado de alumínio de coloração variada, em função dos óxidos; tamanho de grão menor que 0,002mm.

Areia: grãos resultantes da desagregação ou decomposição das rochas que possuem sílica em sua composição mineralógica.

Terra vegetal: porção do solo constituída pela camada superficial, na qual existe vida microbiana.

Água superficial: água situada acima do nível freático.

Lavra: conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida.

Plano de fogo: projeto relativo a operações de perfuração, carregamento e detonação de explosivos.

Britagem: ação mecânica visando a redução do material desmontado até uma determinada granulagem.

Erosão: fenômeno de desgaste das camadas superficiais da crosta terrestre, motivado pela ação dos ventos e das águas.

Blaster: indivíduo habilitado encarregado da perfuração, carregamento e detonação das minas.

Terraplenagem: escavação, transporte, depósito, compactação de um terreno, visando seu nivelamento para a realização de um projeto de engenharia civil.

Perfil geológico: corte do terreno no qual observamos a topografia e sucessão dos horizontes estratigráficos.

Projetos de engenharia civil: os destinados à execução de obras civis, tais como edificações, loteamentos e desmembramentos.

Topo de morro: o local situado acima de 5/6 (cinco sextos) da cota máxima da área requerida, calculada em relação ao nível do mar.

CAPÍTULO II Das Pedreiras e Saibreiras

Art. 3º - A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil tais como gnaisse, granitos e saibros, depende de autorização prévia, de implantação e de operação.

Art. 4º - O pedido de autorização prévia deverá vir acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 5º - Não serão concedidas autorizações para exploração das jazidas, se:

I - estiverem situadas em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - estiverem situadas em topo de morro;

III - a exploração mineral se constituir em ameaça à população e comprometer o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração prejudicar o funcionamento normal de hospital, escola, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar;

V - a atividade vier a causar danos irrecuperáveis ao ecossistema da região;

VI - comprometer mananciais hídricos e obstruir o escoamento das águas superficiais.

Art. 6º - O Município licenciará trabalhos especiais de recuperação de áreas degradadas por trabalhos extrativos mal conduzidos, se o projeto proposto for aprovado pela SMAM.

Art. 7º - A solicitação de autorização de implantação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

a) planta geológica da área contendo os principais afloramentos existentes e uma síntese dos dados geológicos;

b) estimativa das reservas do material a ser explorado;

c) planta de detalhe executada por profissional habilitado na Escala 1:1.000 ou 1:2.000;

d) memorial descritivo da área requerida;

e) título de propriedade do solo e/ou contrato de arrendamento, formalizado através de instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

f) plano de exploração, elaborado por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;

g) plano de fogo detalhado;

h) inscrição do interessado no órgão público do Ministério da Fazenda, para efeito de pagamento do Imposto Único Sobre Minerais;

i) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação à lavra tanto para o projeto quanto para a execução, assinada por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;

j) Anotação de Responsabilidade Técnica referente à implantação de vegetação e tratamento paisagístico da área explorada, tanto no que concerne à confecção do projeto quanto sua execução, assinada por profissional habilitado.

Art. 8º - Expedida a autorização de operação, a área deverá ser cercada e o interessado somente iniciará o aproveitamento da jazida após a entrega na SMAM dos seguintes documentos:

a) registro no Departamento Nacional da Produção Mineral(DNPM);

b) certificado de Registro no Ministério do Exército (SFIDT), para utilização de explosivos;

c) carta de Blaster.

Art. 9º - O horário para funcionamento das atividades a que se refere este capítulo será das 7 (sete) horas às 19 (dezenove) horas.

Parágrafo Único - O horário para atividades relacionadas à utilização de explosivos será determinado caso a caso, não podendo extrapolar o horário estipulado no presente artigo.

Art. 10º - Os depósitos de material extraído deverão estar localizados a distâncias suficientes das divisas da propriedade e terem dispositivos de proteção, de maneira que não haja o seu carregamento ou dispersão para propriedades de terceiros ou logradouros públicos.

Art. 11º - Antes da obtenção da autorização de operação, somente poderão ser extraídas da área substâncias minerais para efeito de análises e ensaios tecnológicos.

Art. 12º - Serão definidas pelo órgão municipal competente, faixas mínimas de segurança entre a frente de ataque e as demais divisas da área em função do tipo de atividade exploratória.

Art. 13º - Para novas autorizações serão consideradas situações agravantes:

a) possuir o interessado áreas em exploração, nas quais não esteja sendo cumprido o plano aprovado;

b) ter o interessado encerrado as atividades extrativas, sem que tenha efetuado a modelagem do terreno e implantação da vegetação, conforme previsto em plano de exploração anteriormente aprovado.

Art. 14º - A constatação de comércio e/ou fabrico de material explosivo ou derivados, acarretará imediata denúncia ao Ministério do Exército.

CAPÍTULO III Da Extração de Argila

Art. 15º - A exploração de argila para fabrico de tijolos, telhas ou cerâmica, só poderá ser exercida legalmente, mediante a obtenção das autorizações junto a Prefeitura Municipal.

Art. 16º - A solicitação de autorização prévia deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal, acompanhada de:

- Planta de situação;

- Certificado de propriedade do solo ou, se for o caso, também o Contrato de Arrendamento.

Art. 17º - Para a concessão da autorização de implantação deverão ser encaminhados:

- a) levantamento planialtimétrico;
- b) registro da olaria junto ao IBDF;
- c) método de lavra;
- d) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, assinada por profissional legalmente habilitado, para projeto e execução da lavra.

Art. 18º - A área máxima a ser liberada para escavação, será definida pelo órgão técnico municipal, segundo as condições ambientais que a mesma apresentar.

Art. 19º - As atividades oleiras não poderão provocar danos a propriedades lindeiras, ficando o responsável obrigado a indenizar o prejudicado e sujeito às demais sanções legais.

CAPÍTULO IV Da Extração de Terra Vegetal

Art. 20º - A extração de terra vegetal dependerá de autorização prévia e de operação, com prazo de validade a ser fixado caso a caso.

Art. 21º - O pedido de autorização previa deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal, obrigatoriamente acompanhado de:

- a) planta de localização na escala de 1:1.000 onde haja demarcação da área a ser explorada e da vegetação existente;
- b) título de Propriedade do Solo ou, se for o caso, também de Contrato de Arrendamento.

Art. 22º - As autorizações somente serão fornecidas se:

- a) a retirada de terra não envolver o abate ou debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação da extrema necessidade por parte do órgão Municipal competente;
- b) forem preservados os mananciais hídricos situados nas proximidades, sejam eles naturais ou artificiais;
- c) o local requerido para extração não exceder a declividade de 10%.

Parágrafo Único - As situações não referidas neste artigo, serão estudadas caso a caso.

Art. 23º - Para a obtenção da autorização de operação o responsável deverá apresentar:

- dimensões da propriedade e da área objeto do pedido;
- operações a serem realizadas por ocasião do desmonte do material;
- a técnica a ser utilizada na exploração do solo, no sentido de minimizar os danos à propriedade;
- profundidade média dos cortes;
- ritmo de operação previsto;
- volume de material a ser retirado;
- vegetação existente no local.

Art. 24º - Não será permitida a comercialização de terra vegetal de origem ignorada, devendo o comerciante possuir a competente autorização para extração ou o comprovante de compra de terra vegetal, onde conste:

- nome e endereço do vendedor;
- local de origem do material;
- volume adquirido.

Art. 25º - Antes da obtenção da autorização de operação o local objeto do pedido deverá ser delimitado por marcos fixos e visíveis no terreno.

CAPÍTULO V

Dos Outros Movimentos de Terra

~~**Art. 26º** – Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como trabalhos de terraplenagem e/ou movimentos de terra, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetido a exame por parte do órgão público responsável pela política ambiental do Município.~~

Art. 26º. As atividades que necessitem Licenciamento Ambiental conforme disposto na Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1988, cujos projetos de engenharia civil envolvam trabalhos de terraplenagem e/ou movimentos de terra, drenagens superficiais, conformação e contenção de taludes, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverão ser submetidas a exame da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município. **(alterado pelo Decreto nº 13.536 de 30.11.2001)**

~~**Art. 27º** – Para a obtenção da autorização de implantação, o responsável deverá encaminhar:~~

~~– levantamento planialtimétrico, perfis longitudinais e transversais demonstrando a configuração atual e final da área;~~

~~– Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.~~

~~**Parágrafo Único** – Caso seja necessário, a SMAM solicitará ao responsável outros dados julgados necessários à perfeita localização dos trabalhos.~~

Art. 27º. Para obtenção da Autorização de que trata este Capítulo, o responsável deverá encaminhar:

I - levantamento planialtimétrico, perfis longitudinais e transversais demonstrando a configuração atual e final da área;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao projeto e execução da obra;

III - memorial descritivo referente ao projeto e execução da obra;

IV - documento de propriedade, com anuência do proprietário do terreno quando não constar no projeto aprovado. (alterado pelo Decreto nº 13.536 de 30.11.2001)

Parágrafo único - A SMAM solicitará ao responsável outros dados e documentação caso seja necessário. **(alterado pelo Decreto nº 13.536 de 30.11.2001)**

~~**Art. 28º** – Após análise e aprovação da documentação acima referida, o requerente obterá a autorização de operação.~~

Art. 28º. Aprovada a documentação acima referida, o requerente obterá a respectiva autorização. **(alterado pelo Decreto nº 13.536 de 30.11.2001)**

CAPÍTULO VI

Da Extração de Areia

Art. 29º - É proibida a extração de areia sem a competente autorização do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta proibição os trabalhos de desobstrução de arroios a serem realizados pelos órgãos públicos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 30º - As autorizações poderão ser canceladas quando:

I - forem realizadas na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - promover-se o desmembramento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada, sem conhecimento prévio do órgão municipal competente;

III - se, por qualquer motivo, for determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

IV - for constatada a lavra em desacordo com o plano aprovado.

Art. 31º - O titular da licença ficará obrigado a comunicar à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração sob pena de cassação desta.

Art. 32º - Qualquer área atingida por atividade extrativa mineral deverá ser recuperada de forma a permitir a utilização do solo e sua reintegração a paisagem urbana.

Art. 33º - O responsável não poderá interromper as atividades extrativas sem prévia justificativa, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, observadas em qualquer caso as determinações constantes do artigo 32.

Art. 34º - As infrações a este regulamento serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 35º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de março de 1983.

Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Larry Pinto de Faria,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.
João Antônio Dib,
Secretário do Governo Municipal.